

PARECER Nº 330/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0267/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Mara Gabrielli, que dispõe sobre a proibição e a multa por lixo lançado em vias públicas.

A propositura tem por objetivo tornar proibido jogar, colocar ou abandonar lixo de qualquer natureza nas vias públicas, caracterizando dano ao meio ambiente.

Em que pesem os meritórios propósitos de sua subscritora, o projeto de lei não possui condições de prosseguir em sua tramitação, como será demonstrado.

Sabe-se que o Município dispõe do poder de polícia, nas modalidades legislativa e administrativa, para impor limitações ao uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, em especial em assuntos relativos à tutela do meio ambiente, considerando o poder dever estabelecido pela Constituição Federal no art. 225 caput, do Poder Público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, razão esta pela qual o Texto Organizativo atribuiu competências legislativa concorrente (art. 24, inciso VI) e material comum (art. 23, inciso VI) a todos os entes da Federação.

Todavia, a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, em seus artigos 160 a 165, 180 e 181, 185 e 189, estabelece:

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

[...]

Art. 180 - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência; e

II - multa.

Art. 181 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I - suspensão temporária da atividade;

II - cancelamento de matrícula;

III - revogação da permissão de uso de bem público;

IV - fechamento administrativo;

V - cassação de alvará de funcionamento; e

VI - apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

[...]

Art. 185 - A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo VI.

[...]

Art. 189 - A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Como se verifica, a finalidade precípua do projeto que se pretende aprovar já foi levada a efeito através da Lei nº 13.478, de 2002, cujo conteúdo já trata integralmente sobre a matéria, inclusive de forma mais abrangente.

Denota-se, ainda, que não se trata de diploma modificador das disposições já existentes, caso que poderia ensejar a revogação da legislação vigente, nos termos do art. 2º, caput e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), visto que as partes que poderiam configurar alterações, tratam de assunto inserido na competência legislativa privativa da União e contrariam a boa técnica de elaboração legislativa.

Com efeito, a Carta Magna reserva privativamente à União legislar sobre Direito Civil, segundo a previsão do art. 22, inciso I. No exercício de tal competência, a União editou o Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que em seus artigos 50 e 927 a 943, regula a responsabilidade civil e a desconsideração da personalidade

jurídica, assuntos estes que a proposição trata no §§ 1º e 2º do art. 3º, respectivamente.

Configurada, portanto, a inconstitucionalidade formal orgânica, ante a incompetência do Município para legislar sobre direitos autorais, manifestando-se a respeito Fernanda Dias Menezes de Almeida³:

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente.

Além disso, verifica-se um equívoco na fixação da multa estabelecida no projeto, que enuncia aplicação de multa de “10 (dez) até 200 (duzentos) IPCA”, porquanto o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – não constitui unidade monetária, o que torna inaplicável o dispositivo, faltando-lhe, pois, os requisitos clareza e precisão na redação das disposições normativas, exigidos pelo art. 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Poderia ensejar uma alteração no Anexo VI (Tabela de Multas) da Lei nº 13.478, de 2002, caso o valor da multa em caso de descumprimento aos preceitos da respectiva lei estivesse expresso em valores monetários, o que não ocorreu.

Ante o exposto, dada a existência de legislação no mesmo sentido tratada de maneira mais completa, a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, além da inexistência de valor de multa expresso em reais, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM